



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.733 - PR (2009/0077481-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA
ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

(Precedentes: **REsp 872.621/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; **AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; **REsp 1057594/AL**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; **AgRg no REsp 993.990/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; **AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; **REsp 933.905/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; **EResp 816.031/DF**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; **EResp 779266/DF**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)

2. *In casu*, a sentença trânsita em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, complementando que, "*em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos*".

4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que a sentença fora contraditória.

5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal *a quo*, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0077481-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.136.733 / PR

Números Origem: 200070000117562 93108816

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo retirado de pauta, por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.733 - PR (2009/0077481-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por União Federal, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 293, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não obsta a aplicação de expurgos inflacionários como índice de correção do cálculo o fato de não estarem estabelecidos na sentença exequenda, uma vez que são decorrência da correção monetária, representando tão-somente a recomposição do valor da moeda corroído pela inflação (art. 293, CPC).

Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos, não constituindo ofensa à coisa julgada a aplicação de índices não contemplados no julgado por melhor refletirem a realidade inflacionária, além do que somente seriam inaplicáveis se expressamente tivessem sido afastados pela decisão com trânsito em julgado.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou embargos à execução, objetivando a redução do cálculo exequendo, ao argumento de que houve ofensa à coisa julgada, uma vez que a Taxa Selic restou indevidamente incluída, porquanto ausente do título judicial.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para excluir os juros de mora do cálculo exequendo, tendo restado assente que, *in verbis*:

"Diz o título ora em execução:

*"Isto posto **JULGO PROCEDENTE** o pedido alternativamente formulado na ação principal e **CONDENO** a União a restituir ao autor as importâncias correspondentes ao IOF incidente sobre o ouro/ativo financeiro, indevidamente recolhido nos termos do art. 2º, III, da Lei 8.033, de 1990, monetariamente atualizadas, desde o pagamento indevido, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, conforme se apurar em liquidação.*

Em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos, com as seguintes ressalvas, consolidadas pela jurisprudência: a) incidirá o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e no mês de fevereiro de 1991 (21,87%); b) no período de março a dezembro de 1991, deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da imprestabilidade da Taxa Referencial (TR)."

Como se vê, a sentença possui certa contradição. Ela foi proferida quando a SELIC, que engloba juros e correção monetária, já estava em vigência. Mas determinou a atualização do indébito pelos mesmos índices utilizados para corrigir os créditos da Fazenda Nacional, função desempenhada pela SELIC, e, ao mesmo tempo, que os juros de mora somente seriam contados do trânsito em julgado.

Contudo, os índices expressamente declinados correspondem a expurgos e a SELIC, que é o índice legal, não foi expressamente afastada. Por outro lado, a ênfase na determinação do critério de correção é quanto à necessidade de ser observada a isonomia."

O Tribunal Regional negou provimento à apelação, nos termos da ementa retrotranscrita.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 535, 467, 473, 474, 741, V, e 743, I e III, todos do CPC. Sustentou, em suma, que tendo a sentença sido prolatada quando já em vigor a Lei 9.250/95, e tendo previsto a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a ausência de recurso de apelação pelo recorrido denotou a conformidade do mesmo para com o julgado. Por isso que, tendo assim transitado em julgado a decisão, é defeso ao exequente, atualizar o título judicial com base em índice diverso do previsto, sob pena de afronta à coisa julgada.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que restou admitido pela instância ordinária.

Parecer do MPF às fls. e-STJ 320/324, opinando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95, DETERMINANDO APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO EXEQUENDO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.733 - PR (2009/0077481-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

(Precedentes: **REsp 872.621/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; **AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; **REsp 1057594/AL**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; **AgRg no REsp 993.990/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; **AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; **REsp 933.905/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; **EResp 816.031/DF**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; **EResp 779266/DF**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)

2. *In casu*, a sentença trânsita em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, complementando que, "*em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos*".

4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória.

5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal *a quo*, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, não restou configurada a violação ao artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e fundamentada sobre a matéria controvertida posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos argumentos trazidos pela parte, se a tese utilizada for suficiente para embasar a decisão.

Cinge-se a presente controvérsia à verificação acerca da possibilidade de adoção da Taxa SELIC na fase de execução (liquidação de sentença).

Com efeito, no processo cognitivo de restituição ou de compensação, a jurisprudência remansosa da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que os juros de mora devem incidir seja em sede de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, haja vista o disposto no artigo 161, parágrafo único, do CTN, combinado com o artigo 167, do CTN, que determinam a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

No que tange à aplicação da taxa SELIC, estabelece o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, que *"a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC..."*.

A taxa SELIC é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.

Impende transcrever a ementa do Recurso Especial nº 640770/MG, da lavra do e. Ministro Teori Albino Zavascki, que elucida a matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO (CPC, ART. 535). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

(...)

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção, com relação à incidência de juros na restituição de indébito tributário pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial das autoras parcialmente provido." (Publicado no DJ de 23.08.2004)

Não obstante, na fase de execução, é mister examinar os termos em que a sentença transitou em julgado para que, com base nos índices determinados em seu dispositivo, proceda-se ao cálculo do débito exequendo, sob pena de violação à coisa julgada.

Deveras, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que a fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

À guisa de exemplo, multifários precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 515 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 188 DO STJ.

1. É lugar comum entre as Cortes jurisdicionais do país que não viola os arts. 165, 458 e 535, do CPC, o acórdão que relata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente e decide com fundamentação adequada as questões suscitadas. O julgador não está obrigado a exaurir as teses jurídicas levantadas pelas partes, nem a trilhar o mesmo caminho interpretativo por elas sugerido.

*2. Deve ser concedida a aplicação da taxa Selic, posto que a sentença exequiênda que fixou juros de mora de 1% ao mês teve trânsito em julgado **antes** da vigência da Lei n. 9.250/95, não podendo o magistrado ter ciência da mudança de regime. Precedentes: REsp 497940 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.5.2006; e AgRg no AgRg no REsp 916559 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.10.2009.*

3. Na repetição do indébito tributário, o termo inicial dos juros de mora deve ser aquele onde ocorreu o trânsito em julgado contra a Fazenda Pública, na medida em que não se pode penalizar a parte vencedora da demanda, que recorre unicamente para aumentar a condenação, com a postergação do termo inicial dos juros de mora sine die, a depender somente da apreciação pelo Poder Judiciário. Se a execução pode desde já ser movida, a mora existe a partir da mesma data, conseqüentemente também são devidos os juros de mora para o período. Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e aplicação do enunciado n. 188 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DE JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou pronunciamento anterior desta Relatoria para fins de afastar a incidência da taxa Selic sobre o indébito tributário em execução, tendo em vista o princípio da coisa julgada.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 779.266/DF, rel. eminente Ministro Castro Meira, DJ 5/3/2007, pronunciou-se no sentido de que: "Mostra-se inviável a inclusão da Taxa Selic após o trânsito em julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, após o trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada".

3. De igual modo, registram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: AgRg no Ag 1.108.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 16/9/2009, REsp 1.057.594/Al, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 29/6/2009.

4. No caso em foco, o acórdão do TRF da 3ª Região, julgado no ano de 1997, manteve inalterada a sentença exequenda que condenou a União a devolver o indébito reclamado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na conformidade do § 1º do art. 161 e Parágrafo Único do art.

167, do CTN. Não dispôs o aresto sobre a aplicação da taxa Selic, na forma instituída pela Lei 9.250/95.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUENDA. FIXAÇÃO EM 6% AO ANO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1057594/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CRITÉRIO ESPECÍFICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC E DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INVIABILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Ad argumentandum, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, caso a decisão transitada em julgado tenha sido proferida após a vigência da Lei 9.250/95, com indicação expressa de incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, afronta a coisa julgada a substituição desse critério pela Taxa SELIC na liquidação do julgado.

3. De igual modo, fixada no processo de conhecimento a utilização dos mesmos índices aplicados pela União na cobrança de seus créditos em atraso, ofende a coisa julgada a inclusão nos cálculos de liquidação dos expurgos inflacionários de janeiro/1989 e março/1990. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Hipótese em que o decisum exequendo, datado de 18.5.1998, fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Já o aresto paradigmático analisa a matéria em contexto fático diverso, em que não houve debate sobre o critério específico de atualização monetária no processo de conhecimento.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS – INCLUSÃO DA TAXA SELIC NA FASE DE EXECUÇÃO – VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. No que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido". (REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Definitiva a sentença exequenda pelo acórdão recorrido, para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei n. 9.250/95, a inclusão da taxa Selic ofenderia o instituto da coisa julgada.

3. Precedentes: REsp 962.973/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 4.10.2007; REsp 355.738/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.5.2005.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC - SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução.

2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN.

(REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007) 4.. Embargos de divergência desprovidos.

(EResp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ÍNDICES.

1. A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

2. Mostra-se inviável a inclusão da Taxa Selic após o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, após o trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)

Não obstante, na hipótese dos autos, a sentença de conhecimento, datada de 12.05.2006 (fls e-STJ 263), assim determinou em seu dispositivo:

*"Isto posto **JULGO PROCEDENTE** o pedido alternativamente formulado na ação principal e **CONDENO** a União a restituir ao autor as importâncias correspondentes ao IOF incidente sobre o ouro/ativo financeiro, indevidamente recolhido nos termos do art. 2º, III, da Lei 8.033, de 1990, monetariamente atualizadas, desde o pagamento indevido, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, conforme se apurar em liquidação.*

Em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos, com as seguintes ressalvas, consolidadas pela jurisprudência: a) incidirá o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e no mês de fevereiro de 1991 (21,87%); b) no período de março a dezembro de 1991, deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da imprestabilidade da Taxa Referencial (TR).

Com efeito, verifica-se que o dispositivo da sentença transitada em julgado determinou a aplicação cumulativa de juros de mora de 1% ao mês e, a título de correção monetária, do índice oficial utilizado pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de suas dívidas tributárias.

Não obstante, por impossibilidade técnica causada pelas preclusões temporal e consumativa, ressoa impossível modificar a sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. É que a interpretação da sentença, pelo Tribunal *a quo*, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0077481-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.136.733 / PR

Números Origem: 200070000117562 93108816

PAUTA: 13/10/2010

JULGADO: 13/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2010

Carolina Vêras
Secretária